



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI Nº 1794 , DE 31 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre a criação do Banco de Tecidos Oculares Humanos de Rondônia – BORO, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Banco de Tecidos Oculares Humanos do Estado de Rondônia – BORO, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Art. 2º Define por Banco de Tecidos Oculares Humanos, o serviço que, possuindo instalações físicas, equipamentos e profissionais que possibilitem o cumprimento das Normas Técnicas, seja destinado a captar e transportar, dentro da área de abrangência, estabelecida pela Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos do Estado de Rondônia – CNCDO/RO, processar e armazenar tecidos oculares de procedência humana para fins terapêuticos, de pesquisa (laboratorial ou ensaio clínico, aprovados por comissões de ética) ou ensino.

§ 1º. O serviço a que se refere o *caput* deste artigo deverá funcionar no Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro” autorizado pelo Ministério da Saúde a realizar captação e/ou retirada e/ou transplante e/ou enxerto de órgãos ou tecidos, e estará devidamente habilitado pela Secretaria de Atenção à Saúde – SAS/MS, conforme estabelecido por esta Lei e que atenderá, efetivamente, nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, a todos os chamados que venha a receber.

§ 2º. Aplica-se, ao BORO o disposto no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, no Regulamento Técnico aprovado pela Portaria nº 3.407/GM, de 5 de agosto de 1998 e na Portaria nº 2.692/GM, de 23 de dezembro de 2004.

Art. 3º Ficam estabelecidas para o BORO as seguintes competências:

I – atuar, sob a coordenação da CNCDO/RO, no esforço de promover, divulgar e esclarecer à população a respeito da importância da doação de órgãos e tecidos, com o objetivo de incrementar o número de doações e captações de tecidos oculares;

II – articular-se com a CNCDO/RO, quanto à necessidade de receber os tecidos oculares captados em uma determinada região de sua abrangência, para o devido processamento;

III – participar da captação dos tecidos oculares doados, nas áreas de abrangência definidas e obedecendo às normas e orientações da CNCDO/RO ao qual está subordinado;

IV – receber tecidos oculares humanos obtidos por outras equipes de captação devidamente autorizadas pela CNCDO/RO;

V – respeitar a numeração dos tecidos oculares captados a ser fornecida pela CNCDO/RO, numeração essa que deverá acompanhar todas as etapas de processamento desses tecidos e até a distribuição pelo sistema de lista única;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

VI – encaminhar a CNCDO/RO os documentos de autorização de doação, imediatamente após a captação;

VII – avaliar e processar tecidos oculares humanos para fins de utilização em transplantes ou enxertos;

VIII – garantir a realização dos exames laboratoriais necessários à identificação de possíveis contra-indicações que impossibilitem a utilização do enxerto;

IX – disponibilizar todos os tecidos oculares obtidos, para distribuição pela CNCDO/RO;

X – fornecer à equipe médica responsável pela realização do transplante ou enxerto todas as informações necessárias a respeito do tecido a ser utilizado, bem como sobre seu doador; e

XI – manter arquivo próprio com dados sobre os tecidos processados, seus doadores e receptores.

Art. 4º O Diretor Técnico do BORO deve ser um médico especialista em oftalmologia com título devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, com experiência comprovada e com duração mínima de 06 (seis) meses em doenças externas oculares e de córnea.

Parágrafo único. O Diretor Técnico responsável pelo BORO deve estar autorizado, pelo Ministério da Saúde, a realizar retirada e/ou transplante e/ou enxerto de órgão ou tecido, como responsável pela equipe, e ser devidamente habilitado pela Secretaria de Atenção à Saúde – SAS/MS.

Art. 5º Os profissionais responsáveis pela avaliação e classificação dos tecidos devem ser de nível superior, da área de saúde, com treinamento documentado para execução das atividades.

Art. 6º As instalações físicas e equipamentos do BORO devem corresponder às normas técnicas definidas pelo órgão federal de Vigilância Sanitária.

Art. 7º Esta Lei, no âmbito do Estado de Rondônia, no que couber e de forma complementar, será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de outubro de 2007, 119º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador